



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382257

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500046-85.2019.8.26.0118, da Comarca de Cananéia, em que é apelante MAXWEL CARLOS MOURA ALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantida a condenação e a pena imposta, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao apelo, apenas para afastar a indenização cominada, subsistindo no mais a r. sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

WALDIR CALCIOLARI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 234

Apelação Criminal nº 1500046-85.2019.8.26.0118

Classe: Art. 168, § 1º, inciso III, do CP

Juízo de Origem: Vara Única do Foro da Comarca de Cananéia

Magistrado: Dr. Lucas Semaan Campos Ezequiel

Apelante: Maxwel Carlos Moura Alves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Apropriação Indébita. Artigo 168, § 1º, inciso III, do CP. Recurso da defesa. Alegação de insuficiência probatória não acolhida. Demonstrado que o acusado, mecânico, recebeu para conserto a motocicleta da vítima e que dela se apropriou, vindo a devolvê-la anos após e apenas em decorrência de imposição oriunda suspensão condicional do processo. Suficiência da prova oral e documental. Materialidade delitiva comprovada. Condenação confirmada. Dosimetria da pena inalterada. Aplicação dos substitutivos penais. Previsão do regime aberto para eventual reconversão. Cabimento da reparação do dano (art. 387, IV, CPP) desde que exista pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido. Entendimento do STJ. Indenização aqui requerida pela acusação apenas em alegações finais. Impossibilidade. Violação ao contraditório e ampla-defesa. Afastamento da indenização mínima fixada. Apelo provido em parte, apenas para afastar a condenação do réu, no pagamento da indenização mínima fixada, subsistindo no mais os ditames da r. sentença.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **MAXWEL CARLOS MOURA ALVES** contra a r. sentença de fls. 154/157, prolatada pela MM. Juiz da Vara Única do Foro da Comarca Cananéia, que o condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser paga em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

O réu também foi condenado ao pagamento de R\$ 1.500,00, a título de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal.

O apelante pretende a reforma da r. sentença, objetivando a absolvição por insuficiência probatória. Alega que a revelia decretada não pode induzir a condenação, bem como que o arbitramento do valor, a título de reparação dos danos, se deu sem a demonstração do prejuízo. Em tese alternativa, pede a redução da pena privativa de liberdade, a adequação das penas restritivas de direito e a reconsideração do valor fixado, a título de indenização mínima.

Processado o recurso e oferecidas as contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

O parecer ministerial perante o Câmara Criminal foi pelo não provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso de apelação.

Insurge-se o apelante contra sentença que o condenou como incurso no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, e pagamento de R\$ 1.500,00, a título de indenização mínima.

De acordo com a denúncia (fls. 01/03), no dia 21 de maio de 2018, por volta das 11h., na Rua Projetada 1, nº 192, na cidade de Cananéia, o réu, apropriou-se da motocicleta, marca Sundown, modelo Web 100, placas DOK-8698, de que tinha a posse ou detenção, pertencente a Bruno Fernandes Mathais.

Ao que consta, a vítima contratou o réu para consertar a motocicleta, pela valor de R\$ 1.000,00. Em 21 de maio de 2018 o réu levou a motocicleta para realizar o serviço. Contudo, apesar de a vítima, em diversas oportunidades, ter tentado reaver a motocicleta, o réu se esquivava e afirma que a motocicleta não está pronta.

A denúncia foi recebida em 16 de setembro de 2019 (fls. 38/39). O réu foi devidamente citado (fls. 44) e apresentou resposta à acusação (fls. 51/54). O réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 83/84). Posteriormente, o benefício foi revogado e o processo retomou o curso (fls. 108). O réu foi pessoalmente intimado para comparecer à audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamentos, realizada de forma virtual (fls. 145 e 153).

Apreciado o mérito da irresignação, temos que a condenação deve ser mantida e que o recurso comporta parcial provimento.

O convencimento é de que o conjunto probatório amealhado aos autos comprovou que o apelante se apropriou da motocicleta que lhe foi entregue para conserto mecânico, incidindo na conduta descrita no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.

Assim, temos que a autoria restou bem demonstrada nos autos por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/08), termos de declarações (fls. 09/10), assim como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla-defesa.

A vítima **Bruno Fernandes Mathais**, em Juízo, disse que, no ano de 2018, tinha uma motocicleta que estava parada com problemas mecânicos. O réu era mecânico e tinha acabado de sair de uma mecânica conhecida e estava atendendo clientes em sua casa. O réu foi à sua residência, fez a avaliação da moto e passou o preço. Fecharam o serviço e o réu foi buscar a motocicleta no dia seguinte. Pagou parte do valor ajustado. Nunca mais conseguiu obter a moto de volta. Posteriormente, no fim de julho de 2022, em razão de acordo judicial, o réu devolveu o bem, que estava na condição de sucata, o que ensejou sua entrega no ferro velho. Questionado a respeito dos orçamentos obtidos para o conserto da moto após a devolução do bem pelo réu, informou que um mecânico cobrou a quantia de R\$ 1.500,00, mais a aquisição das peças. Acresceu que outro mecânico, sequer deu o preço e disse que não compensava o conserto.

Na fase extrajudicial, na data de 17 de dezembro de 2018, a vítima informou que o réu já estava há seis meses com a motocicleta (fls. 10).

O réu Maxwel **Carlos Moura Alves**, embora tenha sido devidamente citado (certidão de fls. 153), não compareceu à audiência de instrução e foi declarado revel (fls. 160).

Em sede policial, o réu apenas mencionou que o problema da moto era manutenção geral e parte elétrica, bem como que a vítima tinha concedido mais alguns dias para finalização conserto, cujo prazo ocorreria no dia 29/10/2018 (fls. 09).

A materialidade delitiva também restou sobejamente comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 07/08), pelos termos de declarações (fls. 09/10), documentos de fls. 29/30, e pela prova oral produzida nos autos.

A restituição da motocicleta feita pelo réu à vítima, que foi mencionada em audiência, fundamentou-se nos termos da suspensão condicional do processo (fls. 83/84) que, posteriormente, foi descumprida pelo réu.

Pois bem, em relação ao crime de apropriação indébita com causa de aumento imputado ao apelante, dispõe o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal que:

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...)

III - em razão de ofício, emprego ou profissão

O tipo penal objetivo perfaz-se pela conduta de apropriar-se de coisa alheia móvel, por ter a sua posse ou detenção. O § 1º, inciso III, do mencionado artigo, prevê o aumento de 1/3 na pena em caso de recebimento da coisa em razão de ofício, emprego ou profissão.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, “***Apropriar-se significa apossar-se ou tomar como sua coisa que pertence a outra pessoa. cremos que, neste caso, protege-se tanto a propriedade, quanto a posse, dependendo da situação concreta. Lembremos que, no tocante à coisa alheia, é preciso tratar-se de coisa fungível (substituível por outra da mesma espécie, qualidade e quantidade), uma vez que não pode haver apropriação quando ela for dada em empréstimo ou em depósito. Está-se transferindo o domínio***” (Manual de Direito Penal – Volume Único. Ed. GEN, 19ª ed., p. 1258).

No caso, embora o apelante defenda a existência de insuficiência probatória, não é o que se extrai dos autos.

Nota-se que a vítima, tanto na versão prestada em sede policial, quanto em Juízo, afirmou que a motocicleta foi entregue ao réu para conserto, no ano de 2018, pois o réu era mecânico. Explicou, ainda, que pagou parte do valor ajustado com o réu para o conserto da motocicleta.

Contudo, passados anos, a motocicleta somente foi devolvida à vítima no ano de 2022 e em razão do fato de a devolução do bem ser condição para homologação da suspensão condicional do processo (fls. 83/84).

Ademais, consigne-se que a revelia decretada não gerou qualquer prejuízo ao réu em relação ao direito à ampla defesa e observância do contraditório, pois o réu foi devidamente assistido nos autos por advogado.

O fato de o apelante não ter sido ouvido em Juízo não macula a autoria e materialidade delitivas comprovadas por meio de todo o conjunto probatório.

Nos termos do que consignou o Juízo Monocrático, em delitos patrimoniais, como o dos autos, a palavra da vítima se revela suficiente para comprovação da autoria e materialidade delitivas.

Em sentido semelhante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, especialmente considerando os depoimentos prestados pelas vítimas e pelos policiais que realizaram o flagrante, que se mostraram firmes e coerentes, no sentido de que teria ele transportado os demais agentes ao local dos fatos e com eles tentado empreender fuga após a consumação do roubo, não havendo que se falar em ilegalidade no acórdão recorrido. 2. Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos. 3. O depoimento dos policiais constitui elemento hábil à comprovação delitiva, mormente na espécie dos autos, em que, como assentado no aresto a quo, inexistiu suspeita de imparcialidade dos agentes. 4. A desconstituição do julgado no intuito de abrigar o pleito defensivo absolutório não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Tribunal Superior de Justiça aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pela Súmula n. 7 desta Corte. 5. Agravo improvido. (AgRg no AREsp n. 1.250.627/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018) (grifos nossos)

Não há nos autos indicação de qualquer motivo para que a vítima mentisse, ausente razão para que buscasse deliberadamente prejudicar o réu, assomando claro que compareceu tanto perante a autoridade policial como em Juízo imbuída somente de interesse no esclarecimento da verdade.

O conjunto probatório é seguro e convincente, dado que é pela narrativa pormenorizada da vítima e pelos documentos constantes dos autos, de tal sorte que materialidade e autoria do delito se encontram perfeitamente comprovadas.

Desta feita, mostra-se o édito condenatório o único caminho jurídico a ser trilhado.

A dosimetria tampouco deve ser objeto de reparo.

Na primeira fase da dosimetria, observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, não foram reconhecidas agravantes ou atenuantes de pena.

Na terceira fase da dosimetria, houve a aplicação do aumento de pena previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, uma vez que o apelante recebeu a motocicleta em razão de seu ofício de mecânico.

Assim, a pena foi corretamente aumentada em 1/3, resultando, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Corretos, pois, os critérios considerados pelo Juízo “a quo” quanto a imposição da reprimenda, sendo oportuno ressaltar que o estabelecimento da dosimetria penal, desde que observados os parâmetros legais e o sistema trifásico do art. 68 do CP, tendo sido elaborada fundamentadamente tal qual na hipótese em testilha, é atividade discricionária do julgador, a ser corrigida apenas excepcionalmente, quando constatado flagrante abuso ou desproporcionalidade (v.g. STJ. HC 370.621/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016).

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, consoante entendimento do STF:

“A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo 2º do Código Penal, mas também de suas próprias ressalvas, conjugadas com o caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 33, com observância dos critérios previstos no artigo 59.” (HC nº 70.289-SP, 1ª Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, in RTJ, 148:490)

Nestas condições, observado o disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, o regime inicial fixado foi o aberto, pois o apelante é primário e a quantidade de pena imposta permite a imposição de regime mais brando.

Diante do atendimento dos requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da pena, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, a ser paga em favor de entidade pública ou privada com destinação social. Em caso de reconversão, o regime inicial aberto deverá ser observado para o cumprimento da pena.

A respeito da indenização mínima, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal prevê que o juiz, ao proferir sentença condenatória, “**fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido**”.

O Juízo “a quo”, condenou o réu no pagamento de indenização mínima, em favor da vítima, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o réu pede a reconsideração do valor por ausência de demonstração de prejuízo.

É cediço, em relação à reparação dos danos morais, que para além de pedido expresso na denúncia, exige-se, também, indicação e de valor, conforme assentado pela Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1986672 SC 2022/0047335-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 23/06/2022), o que não foi feito na hipótese.

No caso em apreço, não constou pedido expresso na denúncia de fixação de indenização mínima e seu respectivo valor (fls. 01/02). Observe-se que o pedido de fixação de indenização mínima foi feito pela acusação em alegações finais (fls. 156) e no valor de um salário mínimo.

A ausência de pedido expresso na denúncia de fixação de indenização mínima, assim como a falta de indicação do valor pretendido, viola a ampla defesa e do contraditório, pois é evidente que o réu não pode se defender adequadamente, mormente porque não teve ciência da possível extensão das sanções lhe poderiam ser impostas.

Desta forma, é caso de afastamento da indenização mínima fixada, ressaltando que a apuração da extensão do dano, caberá ao Juízo Cível, conforme preceitua o art. 63, “caput” e parágrafo único, do Código de Processo Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, mantida a condenação e a pena imposta, pelo meu voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, apenas para afastar a indenização cominada, subsistindo no mais a r. sentença.

WALDIR CALCIOLARI
Relator